



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950443/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.005 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente STRATURA ASFALTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado que a decisão administrativa foi formalizada de acordo com os requisitos de validade previstos em lei, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa, bem como não se enquadrando na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/07/2004

DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

A DCTF retificadora, transmitida em conformidade com as normas expedidas pela RFB, substitui a DCTF original, podendo o eventual crédito decorrente ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso se comprove a sua certeza e liquidez.

Tendo em vista que a situação fática que fundamentou o despacho decisório foi alterada substancialmente com a retificação promovida pelo contribuinte em sua Declaração para correção do erro apontado e, apresentados os documentos passíveis de comprovar a plausibilidade do direito creditório, cabe à autoridade administrativa de origem analisar novamente a certeza e liquidez do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o Despacho Decisório emitido nos autos, devendo a Unidade de Origem proceder a reanálise do PER/DCOMP objeto deste litígio, considerando as informações constantes da DCTF Retificadora e demais documentos já

apresentados, bem como outros que julgar necessários para comprovação do direito creditório pleiteado, apurando a liquidez e certeza do crédito, com a emissão de novo Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a compensação pleiteada pelo Contribuinte, referente ao crédito de PIS não-cumulativo sobre o respectivo período de apuração.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, relativos à controvérsia sobre: *i)* arguição de nulidade do Despacho Decisório; *ii)* idoneidade da compensação declarada pela Recorrente e da suficiência da documentação acostada aos autos; *iii)* origem do crédito compensado e retificação; *iv)* ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF; *v)* pedido de diligência, e *vi)* necessidade de reunião dos processos administrativos.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão, bem como requerendo a homologação da compensação, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente:

***i)* Nulidade do Despacho Decisório:**

- ✓ Não foi apontada com precisão a origem do suposto débito e tampouco a forma de cálculo que lhe originou;

- ✓ Não foi indicado precisamente em que ponto reside o equívoco cometido pelo contribuinte na apuração do valor base da compensação;
- ✓ Houve omissão no tocante à informação essencial do Despacho Decisório, configurando cerceamento de defesa;
- ✓ O Despacho Decisório equivale ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, sendo que a fiscalização está adstrita a cumprir o disposto nos incisos I a VI do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de incorrer em nulidade.

Mérito:

ii) Legitimidade do crédito declarado:

- ✓ Quando da elaboração da DCTF originária, a Recorrente cometeu um simples erro material, razão pela qual efetuou o recolhimento majorado do tributo devido, o que foi devidamente demonstrado em DACTON e DCTF retificadores;
- ✓ A DCTF e o DACTON caracterizam-se como instrumentos bastantes para a constituição do crédito tributário, sem que haja a necessidade de lançamento posterior pelo Fisco. Com isso, igualmente devem servir para comprovação do recolhimento a maior e legitimidade da compensação efetuada, não havendo que se cogitar acerca de suposto insuficiência da documentação apresentada, uma vez que procedeu à retificação de tais declarações;
- ✓ No caso em análise, as alterações das informações foram realizadas antes da instauração do contencioso administrativo;
- ✓ A retificação da DCTF e DACTON evidencia a ocorrência de mero erro material, uma vez que o seu direito creditório encontra-se fartamente comprovado por meio dos documentos acostados aos autos;
- ✓ Caso seja superado o entendimento de que a DCTF e DACTON são documentos hábeis à comprovação da legitimidade do crédito e do direito à compensação, bem como tendo em vista os indícios apresentados acerca da materialidade do crédito ora pleiteado, requer a realização de diligência, para que, por meio de perícia técnico-contábil, sejam confirmadas as informações constantes em DCTF e DACTON retificadores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminarmente

A Recorrente pediu pela nulidade do Despacho Decisório por ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, argumentando que não foi apontada com precisão a origem do suposto débito e tampouco a forma de cálculo que lhe originou, havendo omissão de informação essencial e, com isso, configurando cerceamento de defesa.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade do ato administrativo, tendo em vista que a fase litigiosa do procedimento e o contraditório foi devidamente instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade.

Observo, ainda, que não prospera o argumento de que o Despacho Decisório foi proferido sem as informações essenciais, incorrendo em cerceamento de defesa. A Recorrente exerceu com plenitude a contestação ao ato administrativo, demonstrando o conhecimento pormenorizado de todos os pontos controvertidos neste litígio.

Ademais, as alegações apontadas em defesa não se enquadram na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972¹, que identifica as hipóteses de nulidade do procedimento, passíveis de cancelamento da autuação.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade do Despacho Decisório invocada em razões de recurso.

3. Mérito

Versa o presente litígio sobre pedido de compensação de crédito originado de recolhimento a maior de PIS, justificado pela Contribuinte pela alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, que instituiu a sistemática não cumulativa.

¹ Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Após alegada apuração de equívoco na forma de recolhimento em período posterior à alteração da lei, resultando em recolhimentos a maior sob os códigos de apuração referentes ao PIS Não Cumulativo (Código de Receita: 6912-01), foram viabilizados pedidos de compensação de tais valores com débitos de PIS-Faturamento (Código de Receita: 8109), igualmente constatados em razão de tal levantamento.

A compensação em análise foi apresentada através do PER/DCOMP nº 10199.39001.130804.1.3.04-3896, transmitido em 13/08/2004. A retificação ocorreu através do PER/DCOMP nº 09246.52372.191205.1.7.04-6629, transmitido em 19/12/2005, sendo indicado como débito o valor de R\$ 5.434,21 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), referente ao PIS-Faturamento do período de julho de 2004.

O Despacho Decisório (Rastreamento 808264623), emitido em 24/11/2008, indeferiu o pedido sob o argumento de que o DARF recolhido (R\$ 135.626,61 - competência 06/2004), que originou o crédito, teria sido direcionado integralmente ao pagamento do PIS Não Cumulativo desta mesma competência, no exato montante de R\$ 135.626,61, não havendo crédito suficiente para a compensação pleiteada.

A DRJ de origem manteve o Despacho Decisório com a conclusão de que eventuais retificações nas declarações do contribuinte devem ser materialmente comprovadas. Fundamentou tal conclusão nos seguintes termos:

No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, por processamento eletrônico, fez-se a comparação entre o pagamento indicado no PER/DCOMP e a informação constante da DCTF entregue, constatando-se que o recolhimento informado na DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos informados na DCTF, não restando créditos passíveis de compensação.

(...)

E consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatou-se que para o período de apuração de junho de 2004, o contribuinte declarou em DCTF transmitida em 18/08/2004 o débito de PIS – 6912-1 no valor de R\$ 135.626,61, ao qual foi vinculado o crédito no mesmo valor (Pagamento).

Verifica-se, portanto, que à época da análise do crédito por processamento eletrônico, o DARF no valor de R\$ 135.626,61, informado na DCOMP em análise encontrava-se integralmente vinculado ao débito anteriormente confessado de PIS, código 6912-1 do período de apuração de junho de 2004, não havendo saldo disponível para compensação dos valores informados no PER/DCOMP, conforme fundamentado no Despacho Decisório.

Cabe observar que o contribuinte entregou DCTF retificadora para o período de apuração acima referido, declarando o débito de PIS no valor de R\$ 44.732,02, e o crédito vinculado no mesmo valor (Pagamento), alegando que este foi o valor que se mostrou devido pelo contribuinte na efetiva apuração do PIS Não Cumulativo do período.

(...)

Desta forma, a retificação da DACTON e DCTF efetuada pelo interessado, por si só, desacompanhada dos documentos que efetivamente comprovem eventual erro cometido na apuração da base de cálculo não faz prova do direito creditório do contribuinte, uma vez que, conforme disposição expressa do inciso III do art 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados.

Com isso, a DRJ considerou que a DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/1998 constitui-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do respectivo crédito, sendo que qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada por documentação (livros contábeis e documentos fiscais que sustentem os lançamentos registrados na contabilidade), que demonstre a existência e regularidade do direito creditório que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Por sua vez, argumentou a Recorrente que efetuou o recolhimento majorado no valor de R\$ 135.626,61 e, antes da emissão do Despacho Decisório, procedeu à retificação do DACon (15/12/2005) e da DCTF (10/03/2008), constando o valor de R\$ 44.732,02, apurado a título de PIS Não Cumulativo (Código 6912), na competência 06/2004, restando o crédito relativo à diferença do valor anteriormente recolhido, no valor de R\$ 90.894,59 (noventa reais, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos)², como abaixo colaciono:

PER/DCOMP 1.7		MANIFESTAÇÃO
59.128.553/0001-77	09246.52372.191205.1.7.04-6629	FL. Nº 06
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/PASEP		Página 2
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo: PIS/PASEP		Data de Arrecadação: 15/07/2004
Valor Original do Crédito Inicial:		90.894,59
Crédito Original na Data da Transmissão:		90.894,59
Selic Acumulada:		0,00%
Crédito Atualizado:		90.894,59
Total dos débitos desta DCOMP:		5.434,21
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		5.434,21
Saldo do Crédito Original:		85.460,38

O DACon e DCTF retificadores, ambos do 2º e 3º Trimestres de 2004, foram apresentados com a Manifestação de Inconformidade.

Igualmente alegou a Recorrente que ocorreu apenas mero erro material quando da elaboração da DCTF originária, posteriormente retificada, sendo que o DACon já havia sido retificado em 15/12/2005, servindo de subsídio às informações pertinentes à competência de junho de 2004 e consequente amparo ao PERD/COMP retificador.

Alegou ainda que, mantendo-se a decisão da DRJ que desconsiderou as retificações do DACon e da DCTF procedidas e, com isso, não reconheceu a existência original do crédito, ter-se-á inevitável prejuízo a toda a cadeia de compensações realizadas com o referido crédito, quais sejam:

² R\$ 135.626,61 (valor recolhido) – R\$ 44.732,02 (valor devido) = R\$ 90.894,59 (PER/DCOMP RETIFICADOR)

Declaração de Compensação (original e retificadora, quando houver)	N.º PTA	Débito Declarado	Valor do Crédito Original Utilizado
Original: 10199.39001.130804.1.3.04-3896 Retificadora: 09246.52372.191205.1.7.04-6629	10880.950443/2008-02	PIS- Faturamento 8109	R\$ 5.434,21
Original: 27011.44114.150904.1.3.04-0020 Retificadora: 01756.92502.071006.1.7.04-2962	10880.957265/2008-32	PIS Não Cumulativo 6912	R\$ 48.902,57
Original: 31192.80453.151205.1.3.04-2629 Retificadora: 18770.50361.300306.1.7.04-4650	10880.986480/2009-21	PIS Não Cumulativo 6912	R\$ 11.939,25
Original: 34948.90369.191205.1.3.04-4508 Retificadora: 25589.57403.071006.1.7.04-6054	10880.910269/2009-38	PIS Não Cumulativo 6912	R\$ 9.862,10
Total do Crédito Original Utilizado			R\$ 76.138,13
Total do Crédito Original Remanescente			R\$ 14.756,46

Declaração de Compensação (original e retificadora, quando houver)	N.º PTA	Débito Declarado	Valor do Crédito Original Utilizado
Retificadora: 01726.21269.071006.1.7.04-9356 Original: 25164.53785.191205.1.3.04-7209	10880.911950/2010-37	PIS-Faturamento 8109	R\$ 4.272,06
Original: 05460.55350.191205.1.3.04-6739 Retificadora: 08360.74445.071006.1.7.04-2675	10880.902271/2010-77	PIS Não Cumulativo 6912	R\$ 5.561,63
Total do Crédito Original Utilizado			R\$ 9.833,69
Total do Crédito Original Remanescente			R\$ 4.922,77

Não obstante os fundamentos demonstrados no v. Acórdão de origem, o fato é que a Recorrente, antes mesmo do Despacho Decisório, havia procedido à retificação do DAON e da DCTF que conferiu lastro às informações prestadas no PER/DCOMP e passível de confirmar a legitimidade do seu crédito, os quais não foram considerados pelo Ilustre Julgador *a quo*.

Portanto, em síntese, o fundamento para o indeferimento do pleito repousa na ausência de documentação que corroborasse com as informações trazidas no DAON e DCTF retificadores, apresentados com a Manifestação de Inconformidade

Por outro lado, versa o presente caso de Despacho Decisório eletrônico, o qual limita-se ao cotejamento entre dados declarados e pagamentos efetuados via DARF, sem qualquer análise individualizada. Diante da apresentação da retificação procedida pela Contribuinte, apresentada com a peça de Manifestação de Inconformidade, deveria a DRJ de origem converter o julgamento em diligência para melhor apuração, consoante valores indicados nas retificadoras.

A Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, vigente na época dos fatos, assim previa:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

.....

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador. (sem destaques no texto original)

No presente caso, há elementos que possibilitam a procedência do pleito, uma vez que as declarações retificadoras formalizadas nos moldes previstos pelas normas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária.

E, considerando as retificações anteriores ao Despacho Decisório, bem como não se tratar das exceções previstas no artigo 11, § 2º, acima citado e, principalmente pela negativa de homologação com fundamento único em insuficiência de crédito, entendo que deve haver a averiguação da certeza e liquidez do crédito pela DRF, constatando os valores indicados no PERD/COMP com aqueles trazidos com o DACON e DCTF retificadores e, com isso, analisando a materialidade dos débitos e créditos que se pretende compensar. Cumpre observar que a este Tribunal Administrativo não compete proceder com tal apuração em substituição à Unidade de Origem, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Neste sentido já decidiu este Colegiado, a exemplo das decisões abaixo colacionadas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF e o DACON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão nº 3402-006.873 – PAF: 10983.900638/2014-93)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2008

DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

A DCTF retificadora, transmitida em conformidade com as normas expedidas pela RFB, substitui a DCTF original, podendo o eventual crédito decorrente ser utilizado para fins de compensação tributária caso se comprove a sua certeza e liquidez.

Tendo em vista que a situação fática que fundamentou o despacho decisório foi alterada substancialmente com as retificações promovidas pela requerente em suas Declarações para correção dos erros apontados, cabe à autoridade administrativa analisar novamente a certeza e liquidez do crédito alegado.

Recurso voluntário provido em parte (**Acórdão nº 3402-004.950 – PAF: 10830.918312/2009-07**)

No v. Acórdão nº 3402-004.950, a Ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, designada como redatora, assim observou em seu voto vencedor:

Para que a recorrente obtenha êxito completo em seu pleito de compensação, independentemente de qual seja o documento que irá ao final prevalecer relativamente ao crédito alegado DIPJ ou DCTF, importará saber se é líquido e certo o crédito alegado pela requerente, o que poderá, inclusive, depender de análise de documentação hábil e idônea da contribuinte que sustenta as informações constantes nessas Declarações (DIPJ e DCTF).

Ocorre que a situação fática que fundamentou o despacho decisório que deu origem ao presente processo foi alterada substancialmente com as retificações promovidas pela requerente em suas declarações, de forma que incumbe à autoridade administrativa, que tem competência originária para a análise de pedidos de reconhecimento de direito creditório/compensação, emitir novo despacho decisório para a apuração da certeza e liquidez do crédito alegado com base nas retificações efetuadas nas Declarações da contribuinte.

Por fim, ressalto a importância em se aplicar a busca pela verdade material, aplicada constantemente por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do Acórdão nº 3201-002.518, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Por tais razões, compete à DRF de origem apreciar originariamente a documentação juntada à manifestação de inconformidade, bem como outras que vierem a ser apresentadas nestes autos, verificando a certeza, liquidez e consequente procedência do direito de crédito alegado, bem como proferindo novo Despacho Decisório, cabendo às instâncias julgadoras a análise do litígio que eventualmente vier a insurgir a partir do novo exame.

Tendo em vista os fundamentos e conclusão deste voto, resta prejudicado o pedido de diligência constante do recurso voluntário.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular o Despacho Decisório emitido nos autos, devendo a Unidade de Origem proceder a reanálise do PER/DCOMP objeto deste litígio, considerando as informações constantes da DCTF Retificadora e demais documentos já apresentados, bem como outros que julgar necessários para comprovação do direito creditório pleiteado, apurando a liquidez e certeza do crédito, com a emissão de novo Despacho Decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos